

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista
Nº 03220/04/00



TABELA DO INSS - EMPREGADOS - ABRIL/2000 - ALTERAÇÃO

SALÁRIO DECONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS (%)	ALÍQUOTA PARA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPF (%)
até 376,60	7,65	8,00
de 376,61 até 450,00	8,65	9,00
de 450,01 até 627,66	9,00	9,00
de 627,67 até 1.255,32	11,00	11,00

Obs.:	- A Portaria nº 5.107, de 11/04/00, DOU de 12/04/00, do Ministério da Previdência e Assistência Social, alterou a tabela de contribuição dos segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, relativamente a fatos geradores que ocorrerem nas competências abril e maio de 2000; - A Portaria Interministerial nº 5.326, de 16/06/99, DOU de 17/06/99, estabeleceu a nova tabela do INSS a partir de 17/06/99, com alíquota reduzida em função da nova CPMF; - A Portaria nº 5.188, de 06/05/99, DOU de 10/05/99, estabeleceu a nova tabela do INSS a partir de junho/99; - A Ordem de Serviço nº 619, de 22/12/98, DOU de 05/01/99, e republicada no DOU de 12/01/99 por ter saído com incorreção, da Diretoria do Seguro Social, estabeleceu normas para cumprimento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. - A Ordem de Serviço nº 201, de 08/01/99, DOU de 13/01/99, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, divulgou as alíquotas a serem aplicadas sobre o salário-de-contribuição mensal do segurado empregado, inclusive o doméstico, e do trabalhador avulso, vigentes a partir da competência janeiro de 1999. - A Portaria nº 4.946, de 06/01/99, DOU de 11/01/99, do Ministério da Previdência e Assistência Social, divulgou a nova tabela de salário-de-contribuição, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir da competência janeiro de 1999, tendo em vista a extinção da CPMF a partir do dia 24/01/99. - A Portaria, republicou, com retificação, a Portaria nº 4.913, de 06/01/99, DOU de 07/01/99, por ter saído com incorreção. - A Portaria nº 4.913, de 06/01/99, DOU de 07/01/99, do Ministério da Previdência e Assistência Social, tendo em vista a cessação da eficácia da CPMF, divulgou a tabela de contribuição previdenciária do segurado empregado, inclusive o doméstico, e do trabalhador avulso, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir da competência janeiro de 1999. - A Ordem de Serviço nº 619, de 22/12/98, DOU de 05/01/99, da Diretoria do Seguro Social, estabeleceu normas para cumprimento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. - A Ordem de Serviço nº 196, de 17/12/98, DOU de 23/12/98, alterou a tabela de salário-de-contribuição e escala de salário-base com vigência retroativa a partir de 01/12/98, e adotou novo critério para pagamento do salário-família, exclusivamente, no mês de dezembro/98; - A Portaria nº 4.883, de 16/12/98, DOU de 17/12/98, alterou a tabela de salário-de-contribuição e escala de salário-base a partir de 16/12/98 e adotou novo critério para pagamento do salário-família a partir de janeiro/99; - Alteração a partir de junho/98: Portaria nº 4.479, de 04/06/98, DOU de 05/06/98, ratificada pela Ordem de Serviço nº 188, de 08/06/98, DOU de 15/06/98; - Alteração a partir de maio/98: Portaria nº 4.448, de 07/05/98, DOU de 08/05/98; Ordem de Serviço nº 186, de 12/05/98, DOU de 18/05/98; - Alteração a partir de junho/97: Portaria nº 3.694, de 05/0/97, DOU de 06/06/97 e Ordem de Serviço nº 162, de 06/06/97, DOU de 10/06/97; - A Portaria nº 3.926, de 14/05/97, DOU de 15/05/97, alterou a referida tabela, com vigência a partir de 01/05/97, em decorrência da fixação do novo salário mínimo nacional; - A Portaria Interministerial nº 16, de 21/01/97, DOU 22/01/97 (RT 007/97), alterou a referida tabela, com vigência no período de 23/01/97 a 30/04/97; - A Portaria nº 3.242, de 09/05/96, DOU de 13/05/96, alterou os valores das faixas a partir de maio/96; - Desde a competência agosto/95, a terceira faixa passou de 10 à 11%, de acordo com a Lei nº 9.032, de 28/04/95, DOU de 29/04/95; - As respectivas faixas foram mantidas pela Portaria nº 2.006, de 08/05/95, DOU de 09/05/95, ratificada pela Ordem de Serviço nº 131, de 25/07/95 (RT nº 064/95); - Percentuais incidentes de forma não cumulativa (art. 22 do ROCSS).
-------	--



ESCALA DE SALÁRIO-BASE - INSS - ABRIL/2000
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - ALTERAÇÃO

CLASSE	SALÁRIO-BASE	NÚMERO DE MESES DE PERMANÊNCIA	ALÍQUOTA %	CONTRIBUIÇÃO (R\$)
01	de 150,00 a 376,60	12	20	de 30,00 a 75,32
02	502,13	12	20	100,43
03	627,66	24	20	125,53
04	753,19	36	20	150,64
05	878,72	36	20	175,74
06	1.004,26	48	20	200,85
07	1.129,79	48	20	225,96
08	1.255,32	-	20	251,06

Obs.:	- A Portaria nº 5.107, de 11/04/00, DOU de 12/04/00, do Ministério da Previdência e Assistência Social, alterou a tabela de contribuição dos segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, relativamente a fatos geradores que ocorrerem nas competências abril e maio de 2000; - A Medida Provisória nº 2.019, de 23/03/00, DOU de 24/03/00, dispôs sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 03/04/00. - O Decreto nº 3.265, de 29/11/99, DOU de 30/11/99 (RT 099/99), orientada pela Instrução Normativa nº 4, de 30/11/99, DOU de 02/12/99 (RT 102/99), alterou a tabela de interstício a partir de 12/1999. O salário-de-contribuição, do contribuinte individual filiado no RGPS até 28/11/99, será o equivalente a tabela acima no período de 12/1999 a até 11/2003. A partir de 12/2003 o salário-de-contribuição será a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observados os limites (mínimo e máximo). - A Portaria nº 5.188, de 06/05/99, DOU de 10/05/99, estabeleceu a nova tabela a partir de junho/99. - A Ordem de Serviço nº 208, de 11/05/99, DOU de 14/05/99, alterou a primeira faixa da tabela, em decorrência do reajuste do salário mínimo a partir de 01/05/99. - A Ordem de Serviço nº 196, de 17/12/98, DOU de 23/12/98, alterou a tabela de salário-de-contribuição e escala de salário-base com vigência retroativa a partir de 01/12/98, e adotou novo critério para pagamento do salário-família, exclusivamente, no mês de dezembro/98. - A Portaria nº 4.883, de 16/12/98, DOU de 17/12/98, alterou a tabela de salário-de-contribuição e escala de salário-base a partir de 16/12/98 e adotou novo critério para pagamento do salário-família a partir de janeiro/99. - Tabela com vigência a partir de 01/06/98: Portaria nº 4.479, de 04/06/98, DOU de 05/06/98, ratificada pela Ordem de Serviço nº 188, de 08/06/98, DOU de 15/06/98. - Tabela com vigência a partir de 01/05/98: Portaria nº 4.448, de 07/05/98, DOU de 08/05/98; Ordem de Serviço nº 186, de 12/05/98, DOU de 18/05/98. - A tabela com vigência no período de junho/97 a abril/98: Portaria nº 3.694, de 05/06/97, DOU de 06/06/97 e Ordem de Serviço nº 162, de 06/06/97, DOU de 10/06/97. A Portaria nº 3.926, de 14/05/97, DOU de 15/05/97, alterou a referida tabela, com vigência a partir de 01/05/97, em decorrência da fixação do novo salário mínimo nacional. - A tabela, com vigência no período de maio/96 até abril/97, foi determinada pela Portaria nº 3.242, de 09/05/96, DOU de 13/05/96. A tabela anterior, com vigência no período de maio/95 até abril/96, foi divulgado pela Port. nº 2.006, de 08/05/95, DOU de 09/05/95, republicada com correção no DOU de 12/05/95, e ratificado pela Ordem de Serviço nº 131, de 25/07/95. - OPÇÃO PELO MENOR SALÁRIO: O segurado poderá optar em recolher pelo menor salário de contribuição, porém ao desejar retornar a sua faixa de origem ou faixa superior, deverá obedecer o período de interstício, isto é, o tempo de permanência em cada faixa, para promover-se numa faixa superior (Decreto nº 612/92). - SALÁRIO-BASE PARA APOSENTADOS: A partir da competência agosto/95, o aposentado por idade ou por tempo de serviço, inclusive Contribuinte Individual, que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade, deverá enquadrar-se na classe cujo valor seja o mais próximo do valor de sua remuneração (Port. nº 2.006, 08/05/95, DOU de 09/05/95). Aos aposentados até o dia 29/04/95, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032, poderão recolher para a previdência social com base no antigo regime, ou seja, enquadramento na escala de salário-base de acordo com o seu tempo de contribuição, permitido a redução para menor classe, por opção do contribuinte individual. - DE EMPREGADO PARA CONTRIBUINTE INDIVIDUAL: O empregado que passa a Contribuinte Individual, poderá enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus 6 últimos salários-de-contribuição, corrigidos mês-a-mês, com base na tabela de cálculo do salário de benefício. Não havendo 6 contribuições, o enquadramento será na classe inicial, tendo acesso as classes superiores de acordo com o tempo de interstício (Port. Nº 459, 30/08/93). - PAGAMENTO ANTECIPADO DAS CONTRIBUIÇÕES: Não é permitido o pagamento antecipado de contribuições para suprir o interstício entre as classes (Decreto nº 612/92, art. 38, § 10). - INSCRIÇÃO: Desde 15/06/92, os bancos não mais aceitam inscrições de Contribuintes Individuais. A inscrição deverá ser realizada junto ao Correio local. - CARNÊ: O carnê de contribuições, deverá ser adquirido junto ao comércio. Na falta do carnê, recolhe-se por intermédio da GRPS-3, emitida pelo Órgão Local de Execução - OLE/INSS, preenchida para cada mês de competência e as contribuições à serem recolhidas não poderão ultrapassar a 12 competências consecutivas (OS Conjunta nº 7, de 16/04/92 - RT 033/92). - GRCI - GUIA DE RECOLHIMENTO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL: A Resolução nº 454, de 12/06/97, DOU de 17/06/97, do INSS, instituiu a Guia de Recolhimento do Contribuinte Individual - GRCI, que deverá ser instituída a partir de 01/07/97. O Carnê de Recolhimento, atualmente em uso, poderá ser utilizada até o dia 31/12/97. A nova guia, que deverá ser adquirida no comércio, será preenchida em duas vias. Há possibilidade de ser confeccionada através do próprio micro, desde que atendidas as especificações. Sobre o Manual de Preenchimento, consulte a Ordem de Serviço nº 170, de 20/08/97, DOU de 03/09/97 (RT 073/97). - ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO NO PERÍODO DE 16/04/94 A JULHO/95: De acordo com a ON nº 1, de 27/06/94, DOU de 28/06/94, da Secretaria da Previdência Social, os Contribuintes Individuais aposentados, não foram beneficiados pela isenção do respectivo recolhimento, tratada na Lei nº 8.870, 15/04/94, limitando-se a isenção apenas e exclusivamente na condição de segurado empregado, doméstico e avulso, omitindo portanto, o Contribuinte Individual (período de 16/04/94 até 29/04/95). A Lei nº 9.032, de 28/04/95, determinou que os aposentados (empregados ou contribuintes individuais), que retornarem as suas atividades no trabalho, estão sujeitos a contribuição previdenciária. Mais recentemente, a Portaria nº 2.006, de 08/05/95, Dou de 09/05/95, do Ministério da Previdência e Assistência Social, determinou o desconto das contribuições dos aposentados, somente a partir da competência agosto/95. Concluindo, a Lei nº 8.870/94, combinado com a Lei nº 9.032/95 e Portaria nº 2.006/95, desconsiderando a ON nº 1/94 (hierarquicamente inferior em relação as normas citadas), o aposentado, incluindo o Contribuinte Individual, ficou isento da contribuição previdenciária no período de 16/04/94 até julho/95. - RECADASTRAMENTO: A Resolução nº 384, de 12/08/96 (RT 065/96), repetida pela Ordem de Serviço nº 547, de 14/08/96 (RT 069/96), prorrogou até 28/02/97, o prazo para o cadastramento dos Contribuintes Individuais junto a Previdência Social. Também foi ratificado pela Portaria nº 3.480, de 01/08/96 (RT063/96). A Portaria nº 3.033, DE 29/02/96 (RT 020/96) prorrogou até o dia 31/07/96, o prazo para o cadastramento dos Contribuintes Individuais junto a Previdência Social. O cadastramento é feito junto ao Correio local. - NOVAS ALÍQUOTAS: O Decreto nº 1.415, de 29/04/96, DOU de 30/04/96, alterou a alíquota das três primeiras faixas da tabela de escala de salário-base (contribuinte individual), passando de 10 para 20%. De acordo com o estabelecido no § 6º do artigo 195, combinado com o artigo nº 153, ambas da Constituição Federal de 1988, a alteração entrará em vigor somente a partir de agosto/96. - INTERSTÍCIO: A MP nº 1.523, de 11/10/96 (RT 084/96), alterou o número mínimo de permanência em cada classe da escala de salário-base do contribuinte individual.
-------	--



**CONTRIBUIÇÕES DE EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
ALTERAÇÃO PARA AS COMPETÊNCIAS ABRIL E MAIO DE 2000**

A Portaria nº 5.107, de 11/04/00, DOU de 12/04/00, do Ministério da Previdência e Assistência Social, alterou a tabela de contribuição dos segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, relativamente a fatos geradores que ocorrerem nas competências abril e maio de 2000. Na íntegra:

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 21, de 1999, que prorroga, alterando a alíquota, a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e de Direitos de Natureza Financeira - CPMF;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social e institui seu Plano de Custeio;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e de Direitos de Natureza Financeira - CPMF;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e de Direitos de Natureza Financeira - CPMF;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 2.019, de 23 de março de 2000, que dispõe sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 3 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º A contribuição dos segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, relativamente a fatos geradores que ocorrerem nas competências abril e maio de 2000, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o salário-de-contribuição mensal, de acordo com as tabelas constantes dos Anexos I e III, respectivamente.

Art. 2º A contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, inscritos no Regime Geral de Previdência Social - RGPS até 28 de novembro de 1999, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem nas competências abril e maio de 2000, será de vinte por cento sobre o salário-base, de acordo com as tabelas constantes dos Anexos II e IV, respectivamente.

Art. 3º A contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, inscritos no Regime Geral de Previdência Social - RGPS a partir de 29 de novembro de 1999, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem nas competências abril e maio de 2000, será de vinte por cento sobre a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, para o contribuinte individual, e, para o facultativo, sobre o valor por ele declarado.

Parágrafo único. O salário-de-contribuição desses segurados observará os limites mínimo e máximo de, respectivamente:

I - R\$ 150,00 e R\$ 1.255,32 na competência abril de 2000; e
II - R\$ 151,00 e R\$ 1.255,32 na competência maio de 2000.

Art. 4º O contribuinte individual que prestar serviço a uma ou mais empresas poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, no respectivo mês, limitada a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição.

Art. 5º Cabe ao empregador, durante o período de licença-maternidade da empregada, o recolhimento da contribuição a seu cargo incidente sobre o valor do salário-maternidade pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WALDECK ORNÉLAS

ANEXO I - TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, PARA O MÊS DE ABRIL DE 2000.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO	ALÍQUOTA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS (%)
Até 376,60	7,65
de 376,61 até 450,00	8,65
de 450,01 até 627,66	9,00
de 627,67 até 1.255,32	11,00

ANEXO II - ESCALA DE SALÁRIOS-BASE PARA SEGURADOS CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E FACULTATIVO INSCRITOS NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ATÉ 28 DE NOVEMBRO DE 1999, PARA O MÊS DE ABRIL DE 2000.

CLASSE	SALÁRIO-BASE	NÚMERO DE MESES DE PERMANÊNCIA	ALÍQUOTA %	CONTRIBUIÇÃO (R\$)
1	De 150,00 a 376,60	12	20	De 30,00 a 75,32
2	502,13	12	20	100,43

3	627,66	24	20	125,53
4	753,19	36	20	150,64
5	878,72	36	20	175,74
6	1.004,26	48	20	200,85
7	1.129,79	48	20	225,96
8	1.255,32	-	20	251,06

ANEXO III - TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, PARA O MÊS DE **MAIO DE 2000**.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO	ALÍQUOTA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS
até 376,60	7,65
de 376,61 até 453,00	8,65
de 453,01 até 627,66	9,00
de 627,67 até 1.255,32	11,00

ANEXO IV - ESCALA DE SALÁRIOS-BASE PARA SEGURADOS CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E FACULTATIVO INSCRITOS NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ATÉ 28 DE NOVEMBRO DE 1999, PARA O MÊS DE **MAIO DE 2000**.

CLASSE	SALÁRIO-BASE	NÚMERO DE MESES DE PERMANÊNCIA	ALÍQUOTA %	CONTRIBUIÇÃO (R\$)
1	De 151,00 a 376,60	12	20	De 30,20 a 75,32
2	502,13	12	20	100,43
3	627,66	24	20	125,53
4	753,19	36	20	150,64
5	878,72	36	20	175,74
6	1.004,26	48	20	200,85
7	1.129,79	48	20	225,96
8	1.255,32	-	20	251,06



INSS - SALÁRIO DE BENEFÍCIO
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA ABRIL/2000

A Portaria nº 5.225, de 13/04/00, DOU de 17/02/00, do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixou a nova tabela de atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício (aposentadoria, auxílio-doença, etc.), no mês de abril/2000. Na íntegra:

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com as alterações subseqüentes, especialmente da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de abril de 2000, os fatores de atualização das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,002242 - Taxa Referencial-TR do mês de março de 2000.

Art. 2º Estabelecer que, para o mês de abril de 2000, os fatores de atualização das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,005549 - Taxa Referencial-TR do mês de março de 2000 mais juros.

Art. 3º Estabelecer que, para o mês de abril de 2000, os fatores de atualização das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,002242 - Taxa Referencial-TR do mês de março de 2000.

Art. 4º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 31 do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no mês de abril de 2000, será feita mediante a aplicação, mês a mês, dos seguintes fatores:

MÊS	FATOR SIMPLIFICADO (MULTIPLICAR)		
JUL/94	2,176981	SET/95	1,554575
AGO/94	2,052207	OUT/95	1,536597
SET/94	1,945958	NOV/95	1,515382
OUT/94	1,917011	DEZ/95	1,492840
NOV/94	1,882005	JAN/96	1,468608
DEZ/94	1,822413	FEV/96	1,447475
JAN/95	1,783357	MAR/96	1,437270
FEV/95	1,754064	ABR/96	1,433114
MAR/95	1,736869	MAI/96	1,423152
ABR/95	1,712720	JUN/96	1,399638
MAI/95	1,680455	JUL/96	1,382768
JUN/95	1,638350	AGO/96	1,367859
JUL/95	1,609065	SET/96	1,367804
AGO/95	1,570432	OUT/96	1,366028
		NOV/96	1,363029

DEZ/96	1,359224
JAN/97	1,347367
FEV/97	1,326409
MAR/97	1,320862
ABR/97	1,305716
MAI/97	1,298057
JUN/97	1,294174
JUL/97	1,285178
AGO/97	1,284023
SET/97	1,284023
OUT/97	1,276491
NOV/97	1,272166
DEZ/97	1,261694
JAN/98	1,253048
FEV/98	1,242117
MAR/98	1,241869
ABR/98	1,239019
MAI/98	1,239019
JUN/98	1,236176
JUL/98	1,232724
AGO/98	1,232724

SET/98	1,232724
OUT/98	1,232724
NOV/98	1,232724
DEZ/98	1,232724
JAN/99	1,220761
FEV/99	1,206882
MAR/99	1,155574
ABR/99	1,133138
MAI/99	1,132798
JUN/99	1,132798
JUL/99	1,121360
AGO/99	1,103810
SET/99	1,088033
OUT/99	1,072271
NOV/99	1,052381
DEZ/99	1,026413
JAN/2000	1,013941
FEV/2000	1,003703
MAR/2000	1,001800

Art. 5º O INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WALDECK ORNÉLAS



PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS

A Lei nº 9.964, de 10/04/00, DOU de 11/04/00, instituiu o Programa de Recuperação Fiscal -REFIS, alterou as Leis nos 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.844, de 20 de janeiro de 1994, e convalidou a MP nº 2.004-5, de 11/02/00.

De acordo com a referida Lei, a empresa em débito com a Previdência Social, poderá requerer o parcelamento das competências em atraso até outubro/99, inclusive para débitos já parcelados. Os juros serão menores, substituindo o SELIC pela Taxa de Juros a Longo Prazo.

A empresa deverá atender os seguintes requisitos para habilitar-se ao parcelamento: confessar todas as dívidas existentes, com o INSS e com a Receita; estar em dia com o FGTS e manter atualizados os pagamentos de impostos, contribuições sociais e previdenciárias a partir do parcelamento.

A multa do FGTS ficou reduzida para: 5% no mês de vencimento da obrigação e 10% a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação.

Na íntegra:

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º O Refis será administrado por um Comitê Gestor, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, observado o disposto no regulamento.

§ 2º O Comitê Gestor será integrado por um representante de cada órgão a seguir indicado, designados por seus respectivos titulares:

I - Ministério da Fazenda:

- a) Secretaria da Receita Federal, que o presidirá;
- b) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 3º O Refis não alcança débitos:

- I - de órgãos da administração pública direta, das fundações instituídas e mantidas pelo poder público e das autarquias;
- II - relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;
- III - relativos a pessoa jurídica cindida a partir de 1º de outubro de 1999.

Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

§ 1o A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de abril de 2000.

§ 2o Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Refis.

§ 3o A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 4o O débito consolidado na forma deste artigo:

I - sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo;

II - será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a:

a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;

b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;

c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;

d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.

§ 5o No caso de sociedade em conta de participação, os débitos e as receitas brutas serão considerados individualizadamente, por sociedade.

§ 6o Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto no inciso IV do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, a inclusão, no Refis, dos respectivos débitos, implicará dispensa dos juros de mora incidentes até a data de opção, condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 7o Os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, poderão ser liquidados, observadas as normas constitucionais referentes à vinculação e à partilha de receitas, mediante:

I - compensação de créditos, próprios ou de terceiros, relativos a tributo ou contribuição incluído no âmbito do Refis;

II - a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, próprios ou de terceiros, estes declarados à Secretaria da Receita Federal até 31 de outubro de 1999.

§ 8o Na hipótese do inciso II do § 7o, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 15% (quinze por cento) e de 8% (oito por cento), respectivamente.

§ 9o Ao disposto neste artigo aplica-se a redução de multa a que se refere o art. 60 da Lei no 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 10. A multa de mora incidente sobre os débitos relativos às contribuições administradas pelo INSS, incluídas no Refis em virtude de confissão espontânea, sujeita-se ao limite estabelecido no art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 3o A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2o;

II - autorização de acesso irrestrito, pela Secretaria da Receita Federal, às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data de opção pelo Refis;

III - acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico, em meio magnético, de dados, inclusive os indiciários de receitas;

IV - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V - cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e para com o ITR;

VI - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000.

§ 1o A opção pelo Refis exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1o.

§ 2o O disposto nos incisos II e III do caput aplica-se, exclusivamente, ao período em que a pessoa jurídica permanecer no Refis.

§ 3o A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§ 4o Ressalvado o disposto no § 3o, a homologação da opção pelo Refis é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do art. 64 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 5o São dispensadas das exigências referidas no § 4o as pessoas jurídicas optantes pelo Simples e aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 6o Não poderão optar pelo Refis as pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e VI do art. 14 da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Art. 4o As pessoas jurídicas de que tratam os incisos I e III a V do art. 14 da Lei no 9.718, de 1998, poderão optar, durante o período em que submetidas ao Refis, pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, as pessoas jurídicas referidas no inciso III do art. 14 da Lei no 9.718, de 1998, deverão adicionar os lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior ao lucro presumido e à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 5o A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3o;
- II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000;
- III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3o, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;
- IV - compensação ou utilização indevida de créditos, prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa referidos nos §§ 7o e 8o do art. 2o;
- V - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;
- VI - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei no 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
- VII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;
- VIII - declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei no 9.430, de 1996;
- IX - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica, relativa ao débito referido no § 6o do art. 2o e não incluído no Refis, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência da referida decisão;
- X - arbitramento do lucro da pessoa jurídica, nos casos de determinação da base de cálculo do imposto de renda por critério diferente do da receita bruta;
- XI - suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos.

§ 1o A exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2o A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.

§ 3o Na hipótese do inciso III, e observado o disposto no § 2o, a exclusão dar-se-á, na data da decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, quando houver sido contestado o lançamento.

Art. 6o O art. 22 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente." (NR)

"§1o Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968." (NR)

"§ 2o A incidência da TR de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS." (NR)

"§ 2o-A. A multa referida no § 1o deste artigo será cobrada nas condições que se seguem:" (AC)*

"I - 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação;" (AC)

"II - 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação." (AC)

"§ 3o Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre o valor acrescido da TR até a data da respectiva operação." (NR)

Art. 7o Na hipótese de quitação integral dos débitos para com o FGTS, referente a competências anteriores a janeiro de 2000, incidirá, sobre o valor acrescido da TR, o percentual de multa de 5% (cinco por cento) e de juros de mora de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), por mês de atraso, desde que o pagamento seja efetuado até 30 de junho de 2000.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos débitos em cobrança administrativa ou judicial, notificados ou não, ainda que amparados por acordo de parcelamento.

Art. 8o O § 4o do art. 2o da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, alterada pela Lei no 9.467, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4o Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá encargo de 10% (dez por cento), que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para 5% (cinco por cento), se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança." (NR)

Art. 9o O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do Refis, especialmente em relação:

- I - às modalidades de garantia passíveis de aceitação;
- II - à fixação do percentual da receita bruta a ser utilizado para determinação das parcelas mensais, que poderá ser diferenciado em função da atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica;
- III - às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do Refis, bem assim às suas consequências;
- IV - à forma de realização do acompanhamento fiscal específico;
- V - às exigências para fins de liquidação na forma prevista nos §§ 7o e 8o do art. 2o.

Art. 10. O tratamento tributário simplificado e favorecido das microempresas e das empresas de pequeno porte é o estabelecido pela Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e alterações posteriores, não se aplicando, para esse efeito, as normas constantes da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Art. 11. Os pagamentos efetuados no âmbito do Refis serão alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo e contribuição, incluído no Programa, e o valor total parcelado.

Art. 12. Alternativamente ao ingresso no Refis, a pessoa jurídica poderá optar pelo parcelamento, em até sessenta parcelas mensais, iguais e sucessivas, dos débitos referidos no art. 1o, observadas todas as demais regras aplicáveis àquele Programa.

§ 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

- I - R\$ 300,00 (trezentos reais), no caso de pessoa jurídica optante pelo Simples;
- II - R\$ 1.000,00 (um mil reais), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;
- III - R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos demais casos.

§ 2o Ao disposto neste artigo não se aplica a restrição de que trata o inciso II do § 3o do art. 1o.

Art. 13. Os débitos não tributários inscritos em dívida ativa, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, iguais e sucessivas, perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observadas as demais regras aplicáveis ao parcelamento de que trata o art. 12.

§ 1o Para débitos não tributários inscritos, sujeitos ao parcelamento simplificado ou para os quais não se exige garantia no parcelamento ordinário, não se aplica a vedação de novos parcelamentos.

§ 2o Para os débitos não tributários inscritos, não alcançados pelo disposto no § 1o, admitir-se-á o reparcelamento, desde que requerido até o último dia útil do mês de abril de 2000.

§ 3o O disposto neste artigo aplica-se à verba de sucumbência devida por desistência de ação judicial para fins de inclusão dos respectivos débitos, inclusive no âmbito do INSS, no Refis ou no parcelamento alternativo a que se refere o art. 2o.

§ 4o Na hipótese do § 3o, o parcelamento deverá ser solicitado pela pessoa jurídica no prazo de trinta dias, contado da data em que efetivada a desistência, na forma e condições a serem estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 14. As obrigações decorrentes dos débitos incluídos no Refis ou nos parcelamentos referidos nos arts. 12 e 13 não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos vinculados a licitações promovidas pela administração pública direta ou indireta, bem assim a operações de financiamentos realizadas por instituições financeiras oficiais federais.

Art. 15. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 95 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no Refis, desde que a inclusão no referido Programa tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia criminal.

§ 1o A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2o O disposto neste artigo aplica-se, também:

- I - a programas de recuperação fiscal instituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, que adotem, no que couber, normas estabelecidas nesta Lei;
- II - aos parcelamentos referidos nos arts. 12 e 13.

§ 3o Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento antes do recebimento da denúncia criminal.

Art. 16. Na hipótese de novação ou repactuação de débitos de responsabilidade de pessoas jurídicas optantes pelo Refis ou pelo parcelamento alternativo a que se refere o art. 12, a recuperação de créditos anteriormente deduzidos como perda, até 31 de dezembro de 1999, será, para fins do disposto no art. 12 da Lei no 9.430, de 1996, computada na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, pelas pessoas jurídicas de que trata o inciso II do art. 14 da Lei no 9.718, de 1998, à medida do efetivo recebimento, na forma a ser estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos débitos vinculados ao Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - Recoop, instituído pela Medida Provisória no 1.961-20, de 2 de março de 2000, ainda que a pessoa jurídica devedora não seja optante por qualquer das formas de parcelamento referida no caput.

Art. 17. São convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória no 2.004-5, de 11 de fevereiro de 2000.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de abril de 2000; 179o da Independência e 112o da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Marcus Vinicius Pratini de Moraes
Francisco Dornelles
Waldeck Ornêlas
Alcides Lopes Tápias



NR 4 – SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO - SESMT

A Portaria nº 10, de 06/04/00, DOU de 07/04/00, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, divulgou para consulta pública a proposta de alteração da NR 4 – Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT, especialmente quanto ao Quadro I - Gradação de Risco por Classificação Nacional de Atividades Econômica / CNAE. Na íntegra:

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO e o DIRETOR DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO, no uso das atribuições que lhes confere o artigo IV da Portaria nº 393, de 09 de abril de 1996, resolvem:

Art. 1º - Divulgar para consulta pública a proposta de alteração da NR 4 – Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT, especialmente quanto ao Quadro I - Gradação de Risco por Classificação Nacional de Atividades Econômica / CNAE, como a seguir demonstrado:

NR-04 – SISTEMA INTEGRADO DE PREVENÇÃO DE RISCOS DO TRABALHO

4.1 O Sistema Integrado de Prevenção de Riscos do Trabalho – SPRT consiste no conjunto permanente de ações, medidas e programas, previstos em normas e regulamentos, além daqueles desenvolvidos por livre iniciativa da empresa, tendo como objetivo a prevenção de acidentes e doenças, de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da vida, a promoção da saúde do trabalhador e do meio ambiente de trabalho;

4.2 É responsabilidade do empregador implantar o SPRT, objetivando garantir, permanentemente, um nível mais eficaz de segurança e saúde a todos os trabalhadores, observando como princípios básicos:

- a) a integração da atividade preventiva ao processo produtivo, abrangendo todos os aspectos relacionados ao trabalho;
- b) o planejamento das ações de prevenção, através da implementação dos programas de gestão da segurança e saúde do trabalhador;
- c) a participação dos trabalhadores no planejamento, execução e avaliação das medidas adotadas pela empresa;
- d) o emprego de técnicas atualizadas de prevenção;

4.3 As ações de prevenção de acidentes e doenças do trabalho pressupõem:

- a) a adaptação do trabalho ao homem, especialmente, na concepção dos postos de trabalho, escolha de equipamentos e métodos de produção, incluindo a atenuação do trabalho monótono e repetitivo;
- b) o conhecimento das condições de cada atividade e posto de trabalho em relação a organização, ao meio ambiente de trabalho, às relações sociais e às inovações tecnológicas;
- c) a avaliação dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores em todas as fases do processo de produção;
- d) o combate aos riscos na sua origem, priorizando as medidas de proteção coletiva, incluindo aquelas derivadas da substituição de matérias primas ou insumos que exponham a saúde dos trabalhadores;
- e) a adoção de medidas destinadas a assegurar o adequado controle à saúde dos trabalhadores;
- f) a análise de acidentes e doenças do trabalho, de forma participativa, mantendo adequados registros de informação;
- g) o acompanhamento das atividades de trabalho que tenham causado acidentes ou doenças, avaliando, na normalidade, os determinantes desses eventos;
- h) o desenvolvimento de atividades educativas em prevenção para todos os trabalhadores, inclusive, para os ocupantes de cargos de direção e chefia, com conteúdo específico para a gestão do SPRT.
- i) A implementação dos programas de prevenção previstos nas demais NR.

4.4 O empregador deverá:

- a) garantir que os meios e recursos da empresa ou do estabelecimento sejam suficientes para observar os objetivos e princípios do SPRT;
- b) recorrer a profissionais especializados em segurança e saúde no trabalho de acordo com o previsto nas NR;
- c) quando delegar atribuições e responsabilidades, garantir condições para que os vários níveis hierárquicos e setores da empresa incorporem a obrigação da prevenção de riscos, em quaisquer atividades que realizem e nas decisões que adotem.

4.5 Os trabalhadores devem, de acordo com sua formação e instruções fornecidas pelo empregador:

- a) participar e cooperar na efetivação dos princípios, objetivos e ações que compõem o SPRT;
- b) utilizar corretamente as máquinas e equipamentos bem como os equipamentos de proteção coletiva e individual;
- c) cuidar dos dispositivos de segurança, não desligando, mudando ou deslocando arbitrariamente os mesmos;
- d) comunicar imediatamente à sua chefia e aos trabalhadores que desempenham funções específicas em matéria de segurança e saúde do trabalhador, as situações sobre as quais existam suspeitas de risco grave e iminente;
- e) zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde de outras pessoas que possam ser afetadas por suas ações;

4.5.1 Os trabalhadores com atribuições no SPRT deverão dispor do tempo adequado para realizar suas funções, não podendo ser prejudicados por sua participação nas atividades de proteção e de prevenção dos riscos profissionais;

4.6 O SPRT deverá ser organizado e desenvolvido nas empresas privadas ou públicas, independente do setor econômico e do número de empregados, contando com a participação, no mínimo, do:

- a) designado da CIPA previsto na NR 5, nos estabelecimentos não obrigados a constituir CIPA;
- b) Presidente e Vice-Presidente da CIPA, nos estabelecimentos obrigados a constituir essa Comissão;

Do Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho – SEST

4.7 O SEST é um serviço especializado constituído por uma unidade organizada e integrada, composta por profissionais dedicados exclusivamente ao cumprimento de atribuições relacionadas a prevenção de riscos laborais.

4.8 O SEST tem por atribuições o desenvolvimento das ações técnicas necessárias a observação do cumprimento dos princípios e dos objetivos do SPRT, inclusive quanto à observância do disposto nas NR, em especial aquelas referentes aos programas de gestão da segurança e saúde no trabalho.

4.9 As empresas com mais de vinte empregados, observando o disposto nesta NR, deverão contratar ou constituir uma das seguintes modalidades de SEST:

- a) Próprio: quando os profissionais especializados mantiverem vínculo empregatício com a empresa;
- b) Externo: quando a empresa terceirizar a contratação dos profissionais especializados;
- c) Coletivo: quando um segmento empresarial ou econômico terceirizar a contratação dos profissionais especializados.

4.10 O SEST deverá ser composto pelos seguintes profissionais especializados:

I – de nível superior:

- a) Engenheiro de Segurança do Trabalho;
- b) Médico do Trabalho;
- c) Enfermeiro do Trabalho.

II – de nível médio:

- a) Técnico de Segurança do Trabalho;
- b) Auxiliar de Enfermagem do Trabalho.

4.10.1 Essa composição poderá ser alterada por convenção coletiva, para indicar outros profissionais especializados, que melhor atendam às necessidades de implementação do SPRT.

4.10.2 Sempre que se fizer necessário o SEST poderá contar com a colaboração de profissionais com formação específica, diversa daquelas dos seus integrantes.

Do SEST Próprio.

4.11 Para fins de SEST Próprio, as empresas, em função de seu código na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e de parâmetros técnicos, estabelecidos e reavaliados trienalmente pelo Ministério do Trabalho e Emprego através da CTPP, serão enquadradas nos Grupos A, B e C, previstos no Anexo I.

4.11.1 Dos parâmetros técnicos deverão constar obrigatoriamente indicadores de mortalidade, morbidade e de doenças ocupacionais de cada grupo de setores econômicos.

4.12 Será obrigatória a constituição de SEST Próprio para as empresa que se enquadrarem nos dimensionamentos previstos nos Quadros I e II da presente NR.

4.13 O dimensionamento do SEST Próprio quanto aos profissionais de nível superior, será feito de acordo com o Grupo e com o número de empregados da empresa, por unidade da federação, observando o Quadro I em anexo.

4.14 O dimensionamento do quantitativo dos profissionais de nível médio observará o Grupo e o número de empregados do estabelecimento, de acordo com o Quadro II em anexo.

4.15 A empresa deverá comunicar ao sindicato da categoria profissional predominante o nome, a formação e a jornada de trabalho dos integrantes do SEST Próprio.

Do SEST Externo

4.16 As empresas com mais de vinte empregados, desobrigadas de constituir SEST Próprio, deverão contratar os serviços de uma empresa especializada em segurança e saúde no trabalho, que será considerado como SEST Externo.

4.17 O SEST Externo, para desenvolver suas ações, deverá obedecer às seguintes condições:

- a) exercer exclusivamente atividades de prestação de serviços em segurança e saúde no trabalho;
- b) contar com o número mínimo de profissionais estabelecidos em Quadro específico a ser elaborado pelo MTE, devendo os mesmos ser empregados ou sócios do SEST;
- c) possuir personalidade jurídica própria.

4.18 Os programas de gestão da segurança e saúde no trabalho nas empresas que utilizem SEST Externo deverão mencionar a razão social, a composição da empresa prestadora de serviços, endereço e CNPJ ou CGC.

4.19 O SEST Externo, com mais de um ano de funcionamento, deverá manter à disposição da fiscalização do trabalho uma memória anual de suas atividades constando, no mínimo, as empresas onde atuou e quais foram os serviços prestados no período.

4.20 O SEST Externo deverá ser credenciado no órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego devendo para tanto apresentar:

- a) os programas que o compõe;
- b) as empresas atendidas;
- c) profissionais e recursos técnicos disponíveis;
- d) acordo ou convenção coletiva, quando for o caso.

4.20.1 O SEST Externo poderá ser descredenciado pelo MTE sempre que os serviços desobedecerem os critérios estabelecidos nesta NR.

4.21 As empresas que contratarem SEST Externo devem observar as seguintes condições:

- a) comunicar ao sindicato da categoria profissional predominante a prestadora de serviços que pretende contratar;
- b) manter à disposição da fiscalização, em todos os seus estabelecimentos, documento atualizado comprobatório do SEST Externo.

4.22 Também poderão recorrer aos serviços de um SEST Externo:

- a) empresas não obrigadas a constituir nenhuma das modalidades deste Serviço;
- b) empresas obrigadas a constituir SEST Próprio, exclusivamente para complementação dos serviços.

Do SEST Coletivo

4.23 As empresas obrigadas a constituir SEST Próprio ou Externo poderão optar pelo SEST Coletivo quando se configurar uma das seguintes situações:

- a) várias empresas instaladas em um mesmo estabelecimento, desde que ouvidos os sindicatos das categorias profissionais predominantes;
- b) empresas de um mesmo setor produtivo, estabelecidas em um mesmo município ou estado da federação, desde que estabelecido em convenção coletiva de trabalho;
- c) empresas situadas em pólos ou centros industriais, desde que estabelecido em acordos coletivos de trabalho;

d) várias empresas sob controle acionário de um mesmo grupo econômico, desde que ouvidos os sindicatos das categorias profissionais.

4.24 O SEST Coletivo deverá ser constituído formalmente pelas empresas participantes, devendo suas atividades restringir-se às mesmas.

4.25 O SEST Coletivo deverá ser credenciado no órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego devendo para tanto apresentar:

- a) os programas que o compõe;
- b) as empresas atendidas;
- c) profissionais e recursos técnicos disponíveis;
- d) acordo ou convenção coletiva, quando for o caso.

4.25.1 O SEST Coletivo poderá ser descredenciado pelo MTE sempre que os serviços desobedecerem os critérios estabelecidos nesta NR.

4.26 O SEST Coletivo deverá manter à disposição da fiscalização do trabalho uma memória anual de suas atividades constando, no mínimo, as empresas onde atuou e quais foram os serviços prestados no período.

4.27 O dimensionamento do SEST Coletivo deverá obedecer o estabelecido em Quadro específico a ser elaborado pelo MTE.

4.28 Responderão solidariamente pelas responsabilidades do SEST Coletivo todas as empresas que utilizem de seus serviços.

4.29 O SEST Coletivo deverá desenvolver suas atividades em consonância com os princípios básicos do SPRT de cada empresa.

4.30 As Unidades Descentralizadas do MTE deverão constituir Comissões Tripartites de avaliação e acompanhamento dos SEST nas suas respectivas regiões.

Quadro I - Dimensionamento, por empresa, dos profissionais de nível superior

FAIXA GRUPO	501A1000	1.001A2000	2.001A3.500	3.501A5.000	PARA CADA GRUPO DE 4.000 OU FRAÇÃO ACIMA DE 5.000
A		1 Médico 1 Eng.	1 Médico 1 Eng.	2 Médicos 2 Eng.	1 Médico 1 Eng.
B	1 Médico 1 Eng.	1 Médico 1 Eng.	1 Médico 1 Eng.	2 Médicos 2 Eng. 1 Enf.	1 Médico 1 Eng. 1 Enf.
C	1 Médico 1 Eng.	1 Médico 1 Eng.	1 Médico 1 Eng.	2 Médicos 2 Eng. 1 Enf.	1 Médico 1 Eng. 1 Enf.

Quadro II - Dimensionamento, por estabelecimento, dos profissionais de nível médio

FAIXA GRUPO	101 A 250	251 A 500	501 A 1000	1.001 A 2000	2.001 A 3.500	3.501 A 5.000	PARA CADA GRUPO DE 4.000 OU FRAÇÃO ACIMA DE 5.000
A			1 Técnico	1 Técnico 1 Auxiliar	2 Técnicos 1 Auxiliar	4 Técnicos 1 Auxiliar	1 Técnico 1 Auxiliar
B		1 Técnico	2 Técnicos	3 Técnicos 1 Auxiliar	4 Técnicos 1 Auxiliar	6 Técnicos 2 Auxiliares	2 Técnicos 1 Auxiliar
C	1 Técnico	2 Técnicos	3 Técnicos 1 Auxiliar	4 Técnicos 1 Auxiliar	6 Técnicos 2 auxiliares	6 Técnicos 2 auxiliares	3 Técnicos 1 Auxiliar

Art. 2º - Fixar prazo de 90 dias, após a publicação deste ato, para o recebimento de sugestões às propostas de alterações da presente portaria, que deverão ser encaminhadas para:

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho
Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Edifício Anexo, 1º andar, Ala "B"
CEP 70059-900 – Brasília / DF

Art. 3º - Esta portaria entre em vigor na data de sua publicação

VERA OLÍMPIA GONÇALVES / Secretaria de Inspeção do Trabalho
JUAREZ CORREIA BARROS JÚNIOR / Diretor de Segurança e Saúde no Trabalho



RESUMO - INFORMAÇÕES

PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA - COMÉRCIO VAREJISTA - TRABALHO AOS DOMINGOS - MP 1.982-69/00

A Medida Provisória nº 1.982-69, de 06/04/00, DOU de 07/04/00: reeditou, convalidou e revogou a MP nº 1.982-68, de 09/03/00, que regulamentou o dispositivo constitucional denominado de participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa; incluiu um representante indicado pelo sindicato profissional, na comissão de empregados da empresa; e autorizou o comércio varejista à trabalhar aos domingos, mediante prévia autorização da Prefeitura local (alvará de funcionamento municipal).

Entre outros assuntos, as empresas de modo geral, salvo quando previstas na convenção ou acordo coletivo, deverão convencionar junto aos seus empregados, através de uma comissão previamente organizada, por eles escolhida, e integrada por um representante indicado pelo sindicato profissional, o mecanismo para atender o respectivo objetivo. Não estão obrigadas as pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos.

A convenção, deverá constar regras e objetivas, inclusive de mecanismos de aferição de índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa, bem como programas de metas e prazos, pactuados previamente.

A participação nos lucros ou resultados, não tem natureza salarial, não se aplica o princípio de habitualidade e nem tem incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

Tem incidência do IRRF, calculado separadamente dos rendimentos, idêntico ou similar, utilizado para cálculo de férias e 13º salário. A Receita Federal, ainda deverá instruir sobre o procedimento de cálculo e recolhimento, tais como: dedução, código de recolhimento, etc.

A participação deverá ser paga à cada empregado, em periodicidade nunca inferior a um semestre, portanto, o pagamento inferior ao semestre descaracteriza a isenção da incidência previdenciária e fundiária.

EMPREGADO DOMÉSTICO - ACESSO AO FGTS E AO SEGURO-DESEMPREGO - MP Nº 1.986-4/00

A Medida Provisória nº 1.986-4, de 06/04/00, DOU de 07/04/00, acresceu dispositivos à Lei nº 5.859, de 11/12/72 (profissão de empregado doméstico), facultou o acesso ao FGTS e ao Seguro-Desemprego e convalidou a MP nº 1.986-3, de 09/03/00.

PREVIDÊNCIA DEVOLVE 20 MIL PESSOAS AO MERCADO DE TRABALHO

INSS deixa de gastar R\$ 75 milhões com auxílio-doença

O INSS está deixando de gastar, este ano, R\$ 75,2 milhões. O valor é o resultado do Programa de Reabilitação Profissional desenvolvido ao longo de 99 e que devolveu ao mercado de trabalho quase 20 mil segurados que estavam em auxílio-doença.

Mas a meta do Instituto é bem maior. Dentro do Programa de Melhoria no Atendimento (PMA), o Ministério da Previdência está implementando um novo modelo de Administração de Benefícios por Incapacidade. O objetivo é oferecer melhores serviços aos segurados afastados do trabalho por motivo de doença, aos aposentados por invalidez e àqueles que recebem benefícios assistenciais originários da Lei Orgânica de Assistência Social.

"A reabilitação dá certo", frisa o médico Cézar Augusto de Oliveira, coordenador-geral de Benefícios por Incapacidade do INSS. Segundo ele, com o novo modelo, totalmente informatizado, o auxílio-doença será concedido com mais rapidez, assim como o encaminhamento do trabalhador à aposentadoria ou à reabilitação profissional.

O novo modelo inclui parcerias com universidades e o envolvimento da comunidade. Cézar cita o exemplo de Goiânia, onde os professores dão palestras no Centro de Reabilitação. "É difícil uma capital sem faculdades de Serviço Social, Fisioterapia. Todo esse potencial pode ser utilizado em parceria com o Centro", diz o médico.

Agilidade – Um dos pilares do novo modelo é o Sistema de Benefícios por Incapacidade (Sabi), do qual Cézar é o coordenador-geral. O Sabi é a informatização de todo o processo de concessão do benefício (perícia médica, reabilitação profissional, encaminhamento de processos à Junta e Conselho de Recursos e outros).

Com o Sabi, os benefícios poderão ser concedidos na mesma hora em que o segurado for examinado pelo médico perito. Para Cézar, o sistema é mais um aliado na desburocratização. Hoje, os benefícios demoram, em média, 11 dias para serem concedidos, depois da perícia.

O Sabi também possibilita que os exames, por exemplo, sejam feitos fora das dependências da Previdência Social. Médicos credenciados fazem as perícias em seus consultórios, clínicas ou em hospitais ligados à Previdência, por computador. Quando o segurado entra com o pedido de concessão, a perícia é agendada eletronicamente e o atendimento é feito no local mais conveniente para o beneficiário.

O Sabi está sendo testado, com sucesso, em Salvador, e entre os dias 16 e 20 de maio estará implantado em mais quatro unidades do INSS, duas no Rio de Janeiro e outras duas em São Paulo. Em Salvador, mais de 800 benefícios já foram concedidos na hora. Na capital baiana, o sistema será ampliado para mais três unidades do INSS, até o próximo dia 24 de março. O coordenador-geral do projeto faz palestra sobre esse assunto hoje (14/4) durante o III Seminário Internacional de Atualização em Segurança e Saúde do Trabalho, em São Paulo.

Atualmente, o INSS conta com 60 unidades de reabilitação profissional. Esse número inclui as unidades de referência, que somam seis, e as unidades instaladas nas agências da Previdência Social. Estão previstos mais cem pontos em todo o Brasil, um em cada Gerência Executiva. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 14/04/2000.*

CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL AO INSS VENCE NO DIA 17

Terceirizados poderão reduzir a alíquota de 20% para 11%

Os contribuintes individuais (empresários, autônomos e equiparados), tanto os que recolhem mensalmente quanto os que optaram pelo recolhimento trimestral, têm até o dia 17 (2ª feira) para fazer o pagamento ao INSS. Para aqueles que prestam serviços a empresas, uma novidade: eles poderão reduzir de 20% para até 11% o valor de suas alíquotas de contribuição.

O benefício está previsto na Lei nº 9.876, que trata da Reforma da Previdência para os trabalhadores da iniciativa privada. Essa legislação, em vigor desde 29/11, "estabeleceu o nonagésimo dia daquela publicação" para produzir os efeitos referentes ao aumento ou à redução de contribuição, no caso, 1º de março. Assim, o recolhimento é referente a março (competência), mas o pagamento poderá ser feito até 17 em bancos ou casas lotéricas, através da Guia de Previdência Social (GPS). O pagamento foi estendido porque o dia 15, data regular, caiu no último sábado. Essa transferência de data devido ao fim-de-semana também está prevista na Lei nº 9.876.

Cálculos – De acordo com a nova legislação, o contribuinte individual pode deduzir de seu recolhimento mensal o valor de 45% da contribuição que a empresa onde presta serviço paga à Previdência. Mas esse abatimento não pode ultrapassar 9% do seu salário de contribuição. No final, a redução de seu recolhimento poderá chegar a 11%. Por exemplo: se o segurado presta um serviço no valor de R\$ 500, o valor devido pela empresa ao INSS será de R\$ 100,00 (20%). Já o contribuinte individual ficará com um crédito de R\$ 45,00 (45% de R\$ 500,00) para abater de sua contribuição. Só que, ao fazer o abatimento, o valor final não poderá ser maior que 9% do seu salário-de-contribuição.

Como a legislação em vigor também equiparou o autônomo a todos os empregados, o cooperado também poderá deduzir de 20% para até 11% o valor de seu recolhimento para a Previdência, desde que esteja em atividade.

Essas mudanças fazem parte de uma série de medidas para atrair mais trabalhadores para a Previdência Social. Atualmente, cerca de 38 milhões de pessoas não pertencem a nenhum regime de previdência. Elas correm o risco de, na velhice, depender da caridade alheia para sobreviver. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 17/04/2000.*

JUNTAS DE RECURSOS DO INSS SERÃO MAIS AGÉIS

Objetivo é evitar que burocracia dificulte a vida do segurado

Os processos dos segurados do INSS nas Juntas de Recursos da Previdência Social vão andar mais rápido. O Ministro Waldeck Ornélas estabeleceu procedimentos para desburocratizar o trabalho nessas unidades. A partir de agora, os processos vão direto para as unidades que detenham o poder de decisão, ou seja, as câmaras ou juntas.

Uma das medidas mais importantes diminui o tempo de tramitação dos processos, uma vez que os assuntos que são da competência das Juntas, não passam mais pelas Câmaras de Recursos. Dessa maneira, evita-se uma longa burocracia, já que a decisão final, nesse caso, é da alçada das Juntas.

Outra iniciativa que desburocratiza o trabalho de julgamento dos recursos, apressando a tramitação dos processos, é que os assuntos que não são da competência das Juntas, não precisam mais passar pelos seus presidentes para que possam chegar às Câmaras. A distribuição para essas instâncias agora é automática. O esforço do Ministro Ornélas é no sentido de que os processos possam chegar ao lugar onde tenham solução rápida, sem os atropelos da burocracia.

As Juntas de recursos têm também um maior número de assuntos sobre os quais elas podem decidir daqui por diante como, por exemplo, recursos contra decisões do INSS nas áreas de auxílio-doença e aposentadorias por invalidez ou acidentes de trabalho.

Também estão na esfera de decisão das Juntas de Recursos da Previdência Social temas como benefícios da LOAS, benefícios a segurados especiais (trabalhadores rurais em regime de economia familiar) e requerimentos de aposentadorias por idade ou tempo de contribuição.

Produtividade – Outra medida que vai acelerar o andamento dos processos de recursos é a fixação de uma produtividade mínima para os conselheiros das Juntas, agora são 100 processos relatados com voto, por mês. Anteriormente, esse piso era de 50 processos. Caso essa meta não seja atingida, o conselheiro fica sem a gratificação.

O Ministro Waldeck Ornélas determinou, também, que toda a jurisprudência administrativa seja uniformizada, para que não existam mais divergências entre os conselheiros na hora de decidir sobre as contestações dos segurados às decisões do INSS. Isso também vai agilizar o andamento dos processos. A Portaria nº 5.110 foi publicada no dia 13, no Diário Oficial. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 18/04/2000.*

**Para fazer a sua assinatura,
entre no site www.sato.adm.br**

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"